

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO – RELATOR DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.715 – MATO GROSSO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - ALMT, Poder autônomo e independente deste Estado, com sede no endereço mencionado no rodapé, representada pela **PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, nos termos da Carta Estadual¹, por intermédio do Procurador da Assembleia Legislativa signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, opor de forma tempestiva os presentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do acórdão proferido nos autos da ADI nº 7715, que declarou a inconstitucionalidade formal da Lei mato-grossense nº 12.430/2024, pelas razões a seguir expostas:

¹ **Art. 45-A** A representação judicial, extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Poder Legislativo, na defesa de sua independência frente aos demais Poderes, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico serão exercidas pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Presidência.

I - DOS FATOS

Trata-se de ADI proposta pelo Procurador-Geral da República, em face da **Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso**, por suposta afronta ao art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal, que preceituam ser competência privativa da União legislar sobre direito penal e editar normas gerais de licitação e contratações públicas.

De acordo com o requerente, a citada lei determinou a aplicação de sanções extrapenais a condenados por crimes de invasão de terras públicas, violação de domicílio e de esbulho possessório, restando caracterizada uma eventual usurpação de competência da União.

A medida liminar foi deferida nos autos, tendo sido posteriormente referendada por esta Egrégia Suprema Corte, na Sessão Virtual realizada de 04 a 11/10/2024.

Ato contínuo, a presente ação foi julgada totalmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da legislação estadual, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.430/2024 DO ESTADO DE MATO GROSSO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, I E XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA.I. CASO EM EXAME.

1. Inconstitucionalidade, à luz do art. 22, I e XXVII, da Constituição da República, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, que “disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, §

1º, II, do Código Penal”, no âmbito daquela unidade da federação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se há, na espécie, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A legislação estadual, ao ampliar o rol sancionatório contido no Código Penal, ingressa indevidamente na seara reservada ao direito penal, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da Lei Magna).

4. A proibição de “contratar com o Poder Público Estadual” desatende ao comando do art. 37, XXI, do texto constitucional e configura usurpação da competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação públicas (art. 22, XXVII, da Lei Maior).

IV. DISPOSITIVO.

5. É formalmente inconstitucional, por afronta ao art. 22, I e XXVII, da Constituição da República, a Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024.6. Procedência do pedido.

Todavia, com a devida vênia e acatamento, restou constatada a existência de vício de **omissão** no referido julgado que deve ser sanado por este Supremo Tribunal, conforme passamos a expor:

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Notoriamente, a decisão que declara inconstitucionalidade da lei em ação direta é irrecurável, ressalvada a interposição de embargos de declaração, consoante previsão do art. 26 da Lei nº 9.868/1999, senão vejamos:

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecurável, ressalvada a interposição de embargos

declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Neste sentido, não é demais rememorar que o art. 1.022 do CPC vem dispondo sobre as hipóteses de cabimento dos embargos, quais sejam: para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material. Veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Assim, levando-se em conta a existência de vícios de contradição e omissão a serem sanados na decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei mato-grossense nº 12.430/2024, os presentes embargos revelam-se cabíveis.

Outrossim, necessário pontuar ainda que os declaratórios são tempestivos, ao passo que o acórdão embargado foi publicado em **17/03/2025**.

Desta maneira, considerando a contagem realizada apenas em dias úteis, conforme disposto no art. 219 da Lei Federal nº 13.105/2015 - CPC, bem como o protocolo realizado na presente data, resta evidente que o recurso atende ao requisito da tempestividade.

III - DA OMISSÃO – DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PENAL – NORMAS DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – NOVO REQUISITO DE ACESSO AO CARGO PÚBLICO E ACESSO A RECURSOS FINANCEIROS ESTADUAIS – ART. 25 DA CF – NORMA SOBRE LICITAÇÃO QUE NÃO VIOLA A AMPLA COMPETITIVIDADE - PRECEDENTES

No caso, observa-se, sempre com a devida vênia e acatamento, que o acórdão proferido não analisou alguns fundamentos de suma importância, os quais são plenamente capazes de infirmar a conclusão adotada.

Preambularmente há de ser dito que a Constituição Federal deve ser preservada através dos processos de controle de constitucionalidade, de modo que a legislação infraconstitucional elaborada se adegue ao disposto na Carta Magna.

Com o passar do tempo e amadurecimento dos processos de controle de constitucionalidade, esta Suprema Corte desenvolveu suas decisões de modo a sempre que possível preservar a parte da lei impugnada, mantendo, sempre que possível, texto literal, expressões ou até mesmo interpretações possíveis de compatibilizar a lei questionada com a Constituição Federal.

Nesse sentido, diversas técnicas decisórias foram desenvolvidas, tais como a declaração de nulidade parcial, declaração de nulidade parcial sem redução de texto e a interpretação conforme, todas voltadas à preservação da norma questionada, fazendo um justo balanço entre controle de constitucionalidade desta Corte e a manutenção da vontade popular através das leis estaduais, como é o caso desta que se apresenta aqui.

Vejamus novamente o texto da lei impugnada:

Lei n. 12.430/2024, do Estado de Mato Grosso

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica vedado aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas:

I – receber auxílio e benefícios de programas sociais do Estado de Mato Grosso;

II – tomar posse em cargo público de confiança;

III – contratar com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. As vedações perdurarão até o cumprimento integral da pena aplicada ao indivíduo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, observa-se de forma cristalina a competência dos Estados para legislar sobre a temática em comento.

Nota-se, com a devida vênia, que em momento algum houve menção de aplicação de sanções penais aos invasores de propriedades privadas, mas, **tão somente do modo de organização administrativo estadual com relação a pessoas condenadas por determinado tipo de crime, sem adentrar à competência da União** para legislar sobre direito penal, posto que as disposições em tela se inserem na esfera da política administrativa do Estado-membro.

No que toca ao art. 2º, II, da Lei n. 12.430/2024, esta Corte possui precedente no sentido de que os Estados podem estabelecer requisitos para o ingresso em seus quadros, conforme a ADI 1326 abaixo, tratando-se de tema eminentemente de organização administrativa, com total respaldo do art. 25 da Constituição Federal, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REQUISITOS PARA INGRESSO. Lei Complementar 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. C.F., art. 5º; art. 22, I e XVI; art. 37, I. **I. - Servidores públicos estaduais estatutários: ao Estado-membro cabe legislar, observados os princípios constitucionais federais relativos ao serviço público. Impertinência da invocação da competência legislativa da União inscrita no art. 22, I e XVI. II. - Pode o legislador, observado o princípio da razoabilidade, estabelecer requisitos para a investidura em cargo, emprego ou função pública.** C.F., art. 37, I. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia no fato de o legislador estadual ter exigido, para o provimento dos cargos de Auditor Interno, Escrivão de

Exatoria, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Fiscal de Tributos Estaduais, que os candidatos fossem diplomados em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 1326, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-08-1997, DJ 26-09-1997 PP-47475 EMENT VOL-01884-01 PP-00046)

Deste modo, observa-se que a matéria legislada não adentra em momento algum na competência privativa da União, não havendo que se falar em eventual ampliação rol sancionatório do Código Penal, mas tão somente prevê o relacionamento da administração estadual junto à pessoas cuja presunção de inocência fora afastada pelo Poder Judiciário, **o que é assegurado pelo art. 25 da CF, que não fora analisado por esta Corte.**

Quanto ao art. 2º, I, da Lei n. 12.430/2024, há omissão desta Corte em analisar o dispositivo também sob a ótica do **art. 25 da CF**, isso porque o Estado-membro pode dispor e legislar sobre o destino dos recursos públicos não vinculados a alguma norma constitucional (saúde e educação, por exemplo), de modo que **a previsão de não viabilizar auxílio e benefícios de programas sociais para pessoas condenadas por determinados crimes é meramente disposição legal sobre seus recursos financeiros, o que não afronta a Constituição e enseja análise deste STF.**

No que tange à alegada usurpação da competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação públicas (art. 22, XXVII, da Lei Maior), **esta Corte possui diversos julgados permitindo que os Estados legislem, ainda que impondo novas obrigações aos licitantes, desde que fique preservado o princípio da ampla competitividade**, vejamos:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. CONFRONTO DO DISPOSITIVO IMPUGNADO DIRETAMENTE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DA AÇÃO. LEI N. 3.978/2007 DO DISTRITO

FEDERAL. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE EXECUTAM ATIVIDADES DEDICADAS AO COMBATE A INSETOS E ROEDORES, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, BEM COMO MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. **EXIGÊNCIA NA HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA. NORMA ESPECÍFICA. INTERESSE LOCAL. ATIVIDADE E OBJETO DETERMINADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO DA VIDA E SAÚDE HUMANAS. HARMONIA COM A REGULAMENTAÇÃO FEDERAL. FALTA DE CORRELAÇÃO COM A NORMATIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA À IMPESSOALIDADE E À ISONOMIA.**

1. A articulação de usurpação da competência legislativa da União invocada envolve o cotejo da norma questionada com o Texto Constitucional, o que afasta a alegação de ofensa reflexa. Precedentes.

2. Compete privativamente à União editar lei versando normas gerais de licitação e contratação públicas (CF, art. 21, XXVII), cabendo ao direito estadual, distrital e municipal, no exercício da atribuição normativa suplementar (CF, arts. 25, § 1º; 30, I e II; e 32, § 1º), apenas fixar preceitos específicos, relacionados a uma classe de objetos a serem contratados ou a circunstâncias particulares de interesse local.

3. A Lei n. 3.978, de 29 de março de 2007, do Distrito Federal, ao exigir a apresentação de licença de funcionamento na habilitação para participar de licitação pública voltada à contratação de serviços de combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, **revela norma específica, focada no interesse regional, relacionada a objeto determinado e atividade específica, não discrepante dos princípios e diretrizes preconizados na legislação federal de regência – tanto a Lei n. 8.666/1993 quanto a de n. 14.133/2021 – e direcionada ao cumprimento do interesse público e à proteção de direitos constitucionais**, como a vida e saúde.

4. A disposição impugnada visa à proteção do interesse público e da vida e saúde humanas, não apresentando correlação com a normatização de condições para o exercício de profissões, cuja atribuição normativa é reservada à União (CF, art. 22, XVI).

5. A exigibilidade de apresentação de licença de funcionamento prevista no art.

2º, § 1º, da Lei n. 3.978/2007 do Distrito Federal não constitui discrimen desarrazoado ou injustificável, porquanto não afeta a competitividade desejada. Antes, consiste em mecanismo de controle administrativo fundamentado no dever constitucional imposto a todos os poderes públicos de promover a saúde pública e no direito subjetivo constitucional à saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas hábeis a reduzir o risco de doença e outros agravos (CF, art. 196, caput). Ausente ofensa à impessoalidade na Administração Pública e à isonomia entre os licitantes.

6. Pedido julgado improcedente.

(ADI 3963, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. **A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município,**

sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

(RE 423560, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29-05-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. **EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO.** INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. **LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE.** PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. **4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito,** sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os

postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 3059, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Além do art. 2º, III, da Lei n. 12.430/2024, não violar o princípio da ampla competitividade, ele **se adequa às peculiaridades locais**, tendo em vista a notória situação de litígios fundiários existentes no Estado de Mato Grosso. Reforça-se que tais fundamentos ora citados são essenciais para infirmar a conclusão e não foram analisados por esta colenda Corte, ao passo que o vício constante da decisão merece ser sanado.

O ente estadual possui competência para legislar sobre normas suplementares acerca de tal matéria, de maneira que o acórdão ora embargado incorre em vício de omissão e também contradição para com os julgados deste Tribunal já citados.

Por estas razões, requer o recebimento dos presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes, para sanar os vícios constantes da decisão e declarar a constitucionalidade da Lei mato-grossense nº 12.430/2024.

V - DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento dos presentes embargos de declaração, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) O acolhimento dos embargos, em seus efeitos infringentes, para sanar o vício de omissão/contradição existente e julgar improcedente a presente ação, sendo reconhecida a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.430/2024.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 24 de março de 2025.

Dep. MAX RUSSI
Presidente da Assembleia Legislativa

RICARDO RIVA
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa